



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0009140-28.2003.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 0009140-28.2003.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: ----- e outros

REPRESENTANTE(S) PÓLO PASSIVO: _____

RELIATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1^a Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0009140-28.2003.4.01.3900 APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----, -----, -----

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS
(Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra sentença que julgou procedente o pedido de candidatos ao cargo de Escrivão da Polícia Federal para que pudessem optar pela lotação de sua preferência antes de serem disponibilizadas vagas a novos formandos do curso de formação.

Em síntese, a parte apelante alega que a sentença violou o princípio da legalidade ao desconsiderar as disposições editalícias, que garantiam à Administração a prerrogativa de determinar a lotação dos candidatos conforme suas necessidades e conveniência.

Nesse sentido, sustenta que a discricionariedade administrativa deve

prevalecer, visto que o provimento das vagas é pautado no interesse público, e que a Administração agiu dentro dos limites da lei ao priorizar a distribuição dos candidatos conforme suas reais necessidades de pessoal, aduzindo, ainda, que a previsão de vagas não confere direito adquirido aos candidatos de escolherem sua lotação, tratando-se de mera expectativa.

Apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

O MPF não se manifestou nestes autos.

É o relatório.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0009140-28.2003.4.01.3900 APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----, -----, -----

VOTO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS
(Relator):**

A controvérsia dos autos cinge-se ao direito de candidatos aprovados em concurso público de escolherem a lotação de sua preferência antes de serem disponibilizadas vagas a novos formandos do curso de formação.

Inicialmente, saliento que, conforme o entendimento majoritário e consolidado dos tribunais superiores, a Administração Pública tem o dever de observar a ordem de classificação dos candidatos em concursos públicos,

especialmente quando essa ordem impacta diretamente os direitos dos candidatos, em razão da isonomia e da imparcialidade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em consonância com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece que o fracionamento do curso de formação pela Administração não deve interferir no direito de precedência dos melhores classificados na escolha da lotação, conforme garantido pelo edital e pelo art. 37, IV, da CF.

Ademais, o Decreto-Lei nº 2.320/1987, que rege o ingresso nas carreiras policiais federais, bem como a Medida Provisória nº 2.184-23/2001, dispõe que a nomeação e a escolha de lotação devem seguir rigorosamente a ordem de classificação obtida na fase inicial do concurso, demonstrando a prioridade do critério meritório, em detrimento de conveniências administrativas.

Assim, resta claro que o direito de precedência na escolha das vagas de lotação é inerente à ordem de classificação dos candidatos no certame, e não limitado ao grupo de formandos de cada turma de curso.

Portanto, a alegação da União de que o fracionamento do curso de formação inviabiliza a reoferta das vagas para os candidatos das turmas anteriores é insubstancial. O edital e as normas supracitadas resguardam o direito de escolha prioritária aos mais bem classificados, sendo dever da Administração garantir o cumprimento desses critérios, ainda que implique ajustes na alocação de vagas conforme surgimento de novas turmas e vagas.

Desse modo, encontra-se a sentença recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada em precedentes qualificados e com o direito aplicável à situação posta, de modo que o pronunciamento judicial de origem não merece reforma.

Com tais razões, **voto por negar provimento à apelação.**

Publicada a sentença na vigência do CPC/1973, incabível a fixação de honorários recursais.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0009140-28.2003.4.01.3900 APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----, -----, -----

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE ESCOLHA DE LOTAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do TRF1 e do STJ, o fracionamento do curso de formação pela Administração não pode prejudicar o direito de precedência dos melhores classificados na escolha da lotação, em conformidade com o edital e o art. 37, IV, da CF.
2. O Decreto-Lei nº 2.320/1987 e a MP nº 2.184-23/2001 garantem que a nomeação e a escolha de lotação nas carreiras policiais federais sigam a ordem de classificação obtida no concurso, privilegiando o mérito dos candidatos sobre conveniências administrativas.
3. O direito de precedência na escolha de vagas é inerente à ordem de classificação dos candidatos, não sendo restrito ao grupo de formandos de cada turma.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**

Relator

Assinado eletronicamente por: NEWTON PEREIRA RAMOS NETO

04/12/2024 14:38:36 <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 2174511417



24120414383600000000

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)